



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI 4.307 DE 2004

(Apenso: Projeto de Lei N.º 9.040, de 2017)

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, com apresentação de substitutivo.

AUTOR: Senador Mozarildo Cavalcanti

RELATOR: Deputado Gilberto Nascimento

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, tem como objetivo dispor sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Tramita conjuntamente, em apenso o Projeto de Lei nº 9.040, de 2017, do Deputado Pompeo de Mattos, que: “Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 60 (sessenta) anos.”

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família; Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita a apreciação do Plenário; e possui prioridade no regime de tramitação.

Em apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família teve parecer pela aprovação, no entanto, foi rejeitado pela Comissão nos termos do voto em separado vencedor do deputado Dr. Rosinha.



Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) para que se pronuncie quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei (PLS nº 4.307/2004 e PL nº 9.040) em análise buscam a isenção de taxa de emissão de passaportes e de demais documentos de viagem para idosos, maiores de 65 anos.

A Constituição de 1988 inovou bastante ao tratar em seu escopo textual à proteção a terceira idade, tendo um cunho profundamente protetor ao prever que:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Tal artigo constitucional tem como premissa o reconhecimento da contribuição destas pessoas para a sociedade, e que demanda em retorno o amparo da coletividade, permitindo um envelhecimento digno, saudável e que propicia o amplo exercício dos direitos e liberdades individuais.

Há um dever constitucional de fomento a qualidade de vida do idoso, nossa própria Constituição já traz o incentivo a locomoção a partir da gratuidade dos transportes coletivos urbanos, conforme, dispõe o art. 230, §2º da CF/88:

“Art. 230. (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Este projeto se assemelha em muito a iniciativa constitucional, no entanto, amplia a liberdade de ir e vir dentro do território nacional, para incentivar o idoso a viajar internacionalmente, inclusive permitindo uma troca de culturas e de experiências.

O Estatuto do Idoso traz em seu Art. 2º o dever legal de assegurar todas as oportunidades e facilidades para a 3ª idade.

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

O Projeto de Lei n. 9.040 de 2017, que tramita em apenso, por sua vez, propõe a diminuição para 60 anos da idade mínima para concessão da gratuidade, o que em nosso entender está em maior consonância com o que versa o Estatuto do Idoso, em seu Art. 1º:

“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Por todo o exposto, meu posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.307-A, de 2004 e do apensado Projeto de Lei 9.040, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em _____ de 2018.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal PSC/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 4.307 DE 2004, e N.º 9.040, de 2017

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os maiores de 60 (sessenta) anos de idade isentos do pagamento de taxas ou de emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, na forma do regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal PSC/SP